

REF. PROC. ADM. Nº. 0101.05307.2021

INTERESSADOS: Rei Artur Transportes De Passageiros E Limpeza Eireli, Luiz Raimundo Teixeira Lobato Eireli, ITACOOOP - Cooperativa De Transporte Escolar De Itapecuru-Mirim

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico004/2021

PARECER JURÍDICO Nº 029/2021 - ASSEJUR/CPL

✓ **RELATÓRIO:**

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico relativo ao **Recurso Administrativo** protocolizada pelas empresas **REI ARTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LIMPEZA EIRELI e ITACOOOP - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ITAPECURU-MIRIM**, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, tendo em vista a **decisão que classificou a empresa LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO EIRELI e consequentemente desclassificou as mesmas** Do Pregão nº 004/2021, que tem por objeto a “Contratação de Empresa do ramo de transportes escolar, para prestação de serviços de transporte de alunos, com veículos devidamente adaptados e licenciados para transporte escolar de acordo com o código brasileiro de trânsito no município de Vargem Grande/MA”

✓ **É o breve relatório:**

✓ **ANÁLISE DA DEMANDA:**

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

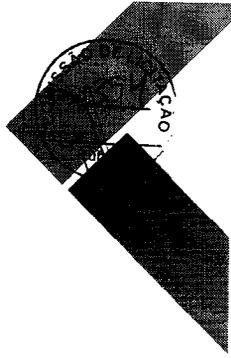
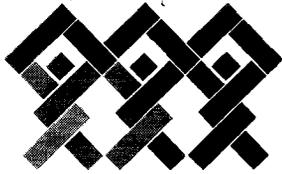
“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.”



Os dispositivos editalícios dispõem que:

“10.1. A impugnação ao presente edital deverá, obrigatoriamente, obedecer ao que determina o art. 41 da Lei n. 8.666/93”.

“10.4. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Comissão de Licitação, o licitante que, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, tendo aceitado sem objeção, venha a apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso, sob pena de ferir frontalmente o § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93”.

No mesmo sentido, os §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei nº 8.666/2013, são claros ao estabelecer que:

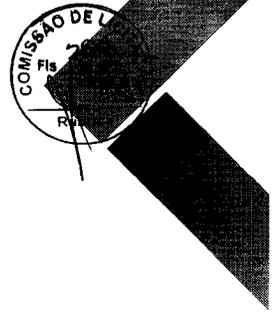
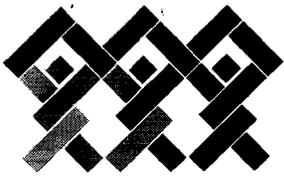
“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Ressalte-se que foi utilizado a regra do art. 110 da Lei nº 8.666/93, que estabelece a contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, vejamos *in verbis*:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Destarte, o que se vê é que a RECORRENTE respeitou o interstício temporal legalmente previsto, reportando-se o presente recurso eminentemente TEMPESTIVA, razão pela qual poderá ser conhecida e apreciado o mérito.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

As empresas Recorrente interpuseram peça recursal em virtude da desclassificação das mesmas, e a conseqüente classificação da empresa LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO EIRELI.

Em suas razões recursais, a empresa Recorrente ITACOOP - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ITAPECURU-MIRIM, alega que sua proposta inicial cumpriu os requisitos do item 7.1.8 do Edital do Pregão Eletrônico N° 004/2021, ou seja, a sua "FICHA TECNICA" continha todas as composições solicitadas no augido edital. Argui ainda, que o Pregoeiro descumpriu o princípio da ampla defesa e feriu o direito de recorrer da Recorrente supra, já que não fora informado a inconformidade que deu razão à sua desclassificação.

Ocorreu ainda por parte da empresa ITACOOP - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ITAPECURU-MIRIM, um estranhamento, posto o Pregoeiro classificou uma empresa que apresentou composições semelhantes à da empresa acima. Afirma ainda, que a composição da empresa LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO EIRELI está completamente confusa, sem que seja possível uma análise objetiva da proposta.

Quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO EIRELI, em sua visão, estes são genéricos, pois não mencionam quantidades, características dos produtos, bem como outras informações relevantes para se aferir a capacidade ou não da empresa para fornecer os itens do edital.

São pelas razões acima demonstradas que a empresa ITACOOP - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ITAPECURU-MIRIM, requer a sua CLASSIFICAÇÃO e a INABILITAÇÃO da empresa LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO EIRELI.

Quanto as razões recursais da empresa Recorrente REI ARTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LIMPEZA EIRELI, preleciona que cumpriu os requisitos do item 7.1.8 do Edital, e a sua "FICHA TECNICA" conter todas as composições solicitadas no augido edital.

Argumenta ainda, que a empresa LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO EIRELI, apresentou uma proposta de preços de sistemas divergente, da pretensa desejada pela Comissão Permanente de



Licitação do Município de Vargem Grande/MA, que determinou como preço unitário a cotação de todos os veículos por mês, e a mesma apresentou a unidade proposta em sua totalidade. Em suas palavras “Não há aqui o que falar em atendimento aos requisitos licitatórios, mais sim uma cotação amadora e equivocada, que torna flagrante a inexecuibilidade, nos termos no art. 44 § 3º da Lei 8.666/93 c/c 29 da Instrução Normativa de 30 de abril de 2008”.

Sendo está à síntese do essencial, passa-se ao mérito.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente Processo Licitatório foi instaurado a partir da elaboração e publicação de edital que previa todas as normas e condições do certame a ser realizado.

Todos os interessados em participar do certame tiveram acesso aos termos do edital e poderiam ter impugnado cláusulas com as quais não concordassem.

Cabe ressaltar que a empresa LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO EIRELI apresentou contra razões.

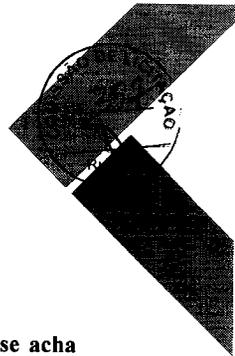
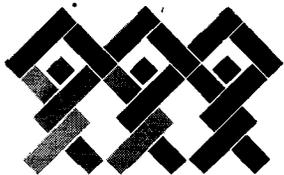
As Recorrentes solicitamo provimento dos recursos ora apresentados, objetivando assuas classificações e inabilitação da empresa LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO EIRELI do Pregão Eletrônico 004/2021.

A Administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispendo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo. Isto significa que a Administração Pública não tem competência para desfazer-se da coisa pública, bem como, não pode desvencilhar-se da sua atribuição de guarda e conservação do bem. A Administração também não pode transferir a terceiros a sua tarefa de zelar, proteger e vigiar o bem. Ademais a disponibilidade dos interesses públicos somente pode ser feita pelo legislador.

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital. Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

we



“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”.

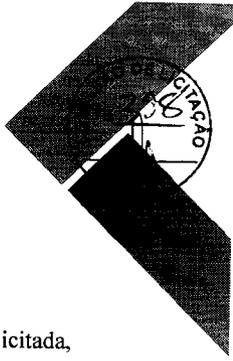
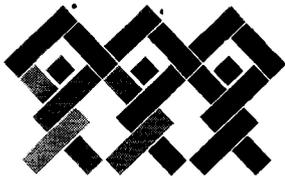
Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabese que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do

5



edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

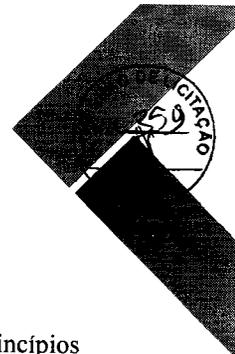
Ao analisar toda a documentação apresentada pelas empresas, esta Assessoria entende no caso em comento que a decisão do Pregoeiro se mostra acertada, conforme demonstraremos.

O item 7.18 do edital do Pregão Eletrônico 007/2021 assim preleciona:

Ao encaminhar a proposta de preços na forma prevista pelo sistema eletrônico, a licitante deverá obrigatoriamente preencher as informações no campo "FICHA TÉCNICA" e anexá-las por meio de arquivo eletrônico no campo apropriado do sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias, sendo vedada a identificação do licitante por qualquer meio. Acompanhado da "FICHA TECNICA": Anexar a Planilha de Composição de Custos, demonstrando composição detalhada dos custos unitários, ou seja, a Composição de Custos deverá discriminar as despesas que incidam ou venham a incidir, tais como, despesas com impostos, taxas, encargos trabalhistas com detalhamento da composição salarial do motorista do veículo e previdenciários, enfim, todos os custos diretos e indiretos necessários ao cumprimento do objeto ora licitado de acordo com a legislação vigente, sob pena de desclassificação da proposta, conforme IN 05 de 26 de maio de 2017, Composição de custo da mão de obra e insumos compatíveis com o mercado, BDI de no mínimo 23% devendo refletir as alíquotas de tributação da empresa, Cronograma Físico Financeiro, Depreciação dos Veículos e cronograma de manutenção dos Veículos do objeto ofertado, decorrentes da execução da proposta conforme especificado no ANEXO X DO EDITAL, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.

Ao analisar a Ficha Técnica das empresas Recorrentes, é cristalino que o documento apresentado por ambas não cumpre os requisitos solicitados nos ditames do edital. As empresas Recorrentes buscam seus recursos apenas criar o chamado tumulto processual, tendo suas alegações descabidas e imbuídas de má-fé, posto não possuem qualquer materialidade. Ademais, cabe destacar, que a peça processual é infundada, padecendo de razões factíveis. Portanto não restam dúvidas que as empresas

Handwritten mark or signature.



Recorrentes não atenderam as normas estabelecidas no item 7.1.6 do edital, fundamentada nos princípios basilares da Administração Pública.

A empresa ITACOOP - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ITAPECURU-MIRIM, arguiu que o Pregoeiro descumpriu o princípio da ampla defesa e feriu o direito de recorrer da mesma. Quanto as alegações mencionadas, está se mostram sem qualquer fundamento, senão vejamos.

O Estado Democrático de Direito é o paradigma jurídico-institucional adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988[1]. Assim sendo, estabeleceu-se que *“em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*, conforme prescreve o art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.

A Lei Nacional de Licitações e Contratos, em seu art. 3º, dispõe claramente que *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”*. Não restam dúvidas, pois, que as licitações públicas dependem de um processo administrativo regularmente instaurado, submetido aos mandamentos constitucionais fundamentais.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa são previstos na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LV, conforme se transcreve:

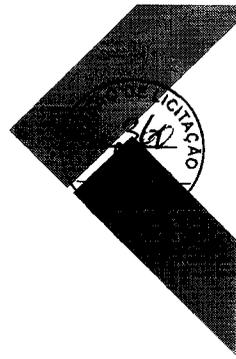
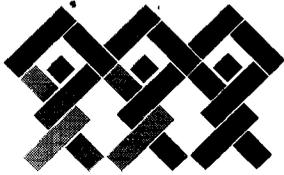
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A Constituição assegura o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo, bem como os meios que lhe são inerentes, entre os quais se destaca o recurso administrativo

Fortalecendo ainda mais a tese aqui defendida, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu art. 2º, *caput*, o seguinte:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

O Pregoeiro, como resta demonstrado observou os princípios basilares da Constituição Federal, obstante o Princípio da ampla defesa e do contraditório, visto que fora oportunizado o direito a apresentação de recursos por partes dos interessados no Pregão Eletrônico 004/2021. Não resta demonstrado nos autos o cerceamento do direito a ampla defesa e o contraditório as empresas interessadas.



Afirma ainda, que a composição da empresa LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO EIRELI está completamente confusa, sem que seja possível uma análise objetiva da proposta. Como se denota, as alegações ora apresentadas são raças e sem qualquer fundamentação ou materialidade, deixando de pontuar em quais aspectos a composição da proposta se mostra errônea. Portanto, quanto afirmativas de composição da proposta confusas por parte da empresa supramencionada, estas não devem prosperar.

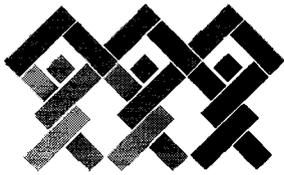
A recorrente aduz, em suma, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO EIRELI não atende as disposições contidas no edital, ressaltando que documento foi apresentado de forma genérica, nota-se novamente que a empresa Recorrente falta com a verdade.

O art. 37, XXI da Constituição Federal, no tocante a exigência de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas, revela que a intenção ali objetivada é oferecer iguais oportunidades de contratação com a administração pública a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe, e não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente. O licitante deve demonstrar, de experiência na execução de serviço de características semelhantes àquelas buscadas no contrato que será celebrado ao final da licitação.

No caso em tela, é verifica-se que a empresa LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO EIRELI apresentou Atestado de Capacidade Técnica em conformidade os ditames do edital, mencionando quantidades, características dos produtos, bem como todas as informações solicitadas, as quais demonstram a capacidade ou da empresa para fornecer os itens do edital.

No tocante a análise das razões recursais, que a proposta de preços da empresa LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO EIRELI apresentou é divergente da pretensa desejada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Vargem Grande/MA, a empresa Recorrente deixa de observar o edital, posto que após sucinta análise não se encontrou qualquer divergência ou indício de erro na proposta apresentada pela empresa acima mencionada. Portanto a proposta apresentada deve permanecer aceita pelo Pregoeiro, uma vez que observou todos os requisitos do Edital do Pregão Eletrônico 004/2021.

Nesse diapasão, o entendimento desta Assessoria é pelo **NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS** ora apresentados, posto o mesmo padecerem de fundamentos que justifiquem uma



reconsideração da decisão do Pregoeiro em classificar e habilitar a empresa LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO EIRELI.

✓ **DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica entende pelo **NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS** apresentados pelas empresas REI ARTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LIMPEZA EIRELI e ITACOOP - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ITAPECURU-MIRIM, razão pela qual opinamos pela manutenção da decisão do pregoeiro em classificar e habilitar a empresa LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO EIRELI do Pregão Eletrônico 004/2021. Assim não fosse, ainda assim, tendo em vista que não há mácula no procedimento licitatório, conforme pontuado.

Sendo acolhido o presente opinativo, com repercussão no certame, sugiro o envio a Administração, e que seja devidamente publicado, no mesmo local efetivado no edital, a fim de dar o máximo de publicidade, recomendando inclusive a comunicação às empresas interessadas na participação, de sorte a unificar o procedimento entre os licitantes e evitar prejuízos.

✓ **É o parecer. Sub Censura:**

✓ **ENCAMINHAMENTO:**

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.

Vargem Grande 03 de Março de 2021.


Hugo Raphael Araujo de Mesquita
Assessor Jurídico/CPL
OAB/MA 17.018